

II Encontro Nacional do Ministério Público com atuação na Justiça Militar

Grupo 1

“Competência do juízo monocrático para julgar crimes em que o civil figure no polo passivo da ação delituosa, mesmo que o tipo esteja classificado entre os crimes contra a administração”.

Conclusões:

- 1) Por vezes, o crime comporta mais de um sujeito passivo (direto ou indireto), por exemplo, o Estelionato (tanto o que sofre o prejuízo, quanto o que foi iludido).
- 2) Embora o crime de Concussão afete diretamente a Administração Militar, o sujeito passivo pode vir a sofrer prejuízo.
- 3) O grupo entende que deve haver simetria entre a JMU e a JME. Assim, delitos que envolvam crimes em que, no polo ativo ou passivo, envolvam civis, respeitadas a competência constitucional da JME (art. 125, § 5º da CF), o julgamento deve ser monocrático, não só contra a Administração, mas em todo caso.
- 4) A razão para o juiz julgar monocraticamente prestigia o princípio *pares paribus judicantur* (julgamento pelos pares) além do fato de não envolver hierarquia e disciplina (no caso de autor civil).
- 5) Nos crimes conexos que envolvam civis e militares, o grupo entende que tanto a instrução como o julgamento devam ser feitos monocraticamente. Existe inclusive uma proposta que prevê o julgamento monocrático para crimes impropriamente militares.

II Encontro Nacional do Ministério Público com atuação na Justiça Militar

Grupo 2

“Força Nacional de Segurança Pública: natureza jurídica, crime militar e competência para processo e julgamento”.

Conclusões:

Preliminarmente, com base no CPM em parte da doutrina e na súmula 53 do STJ:

Não se pode confundir natureza de crime militar com competência de justiças militares. Regra de competência não é abolitio criminis. O Civil pode responder por crime militar na justiça comum estadual ou federal.

UNANIMIDADE

1) A primeira conclusão resultou em empate no grupo. Apenas metade aprovou a seguinte conclusão:

2)

A atuação do policial militar na Força Nacional de Segurança é função de natureza militar, por ser uma função em que ele é convocado legalmente por ser policial, no caso, policial militar o que encontra previsão, corroborando, no art. 21, III do R200 . Isto implica na aplicabilidade das alíneas “c” e “d” do inciso III do artigo 9º

3) O grupo por unanimidade concordou que o policial militar na Força nacional de segurança pública pratica crime militar 9º ,I e 9º , II, alíneas a, b, d, e.

4) Já sobre a alínea “c” do inciso II do artigo 9º do CPM, o grupo empatou na votação sobre a aprovação da seguinte conclusão:

O policial militar em atuação na Força Nacional de Segurança é considerado militar em serviço, nos termos da alínea c do inciso II do COM, por ser uma função em que ele é convocado legalmente por ser policial, no caso, policial militar o que encontra previsão, corroborando, no art. 21, III do R200 .

5) Por unanimidade se entendeu que, em qualquer caso, a competência territorial para crimes militares por PM na FNSP é da JM do Estado de origem

6) Por aplicação analógica do artigo 250 do CPPM o IPM pode ser feito pela FNSP. Já o APF pode ser feito pela aplicação direta do mesmo artigo. Isso possibilita a apuração adequada, eficiente e oportuna

II Encontro Nacional do Ministério Público com atuação na Justiça Militar

Grupo 3

“Visita íntima em estabelecimento prisional militar”.

Conclusões:

- I) A visita íntima decorre dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do respeito ao preso e da intranscendência da pena e, como tal, deve ser também viabilizada nas instalações prisionais militares.
- II) Há precedentes recentes do STF (HC 104.174/RJ) e do STJ (HC 215.765/RS) no sentido da aplicabilidade da Lei de Execuções Penais no âmbito da Justiça Militar.
- III) Compete à Justiça Militar a administração da execução de preso em instalação militar e a respectiva fiscalização ao Ministério Público que atua perante a Justiça Militar.
- IV) Há necessidade de reestruturação de instalações prisionais militares para o atendimento da Lei de Execuções Penais e demais normas de regência do sistema prisional brasileiro, destacadamente a garantia da visita íntima e a separação dos presos por gênero, sem prejuízo da observância das normas de segurança orgânica da unidade.
- V) Pertinente a atuação normativa do Conselho Nacional do Ministério Público para regulamentar a atuação dos Ministérios Públicos no contexto da execução penal militar, inclusive no que concerne à observância da garantia da visita íntima e demais direitos fundamentais do preso.
- VI) É recomendável que, ante a recente decisão do Supremo Tribunal Federal alusiva às políticas públicas afetas ao sistema prisional, haja uma interlocução dos gestores dos Ministérios Públicos junto aos órgãos do Poder Executivo para a implementação das adequações necessárias ao sistema prisional militar.